

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 20/10/2016

Assunto: Auto de Infração nº 89602/2010 Interessado: Alysson Rodrigues Costa

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 28/10/2010, do processo referente ao Auto de Infração nº 89602/2010, lavrado em 02/10/2010, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos CORAD, datado de 27/06/2012, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$53.832,65 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Alysson Rodrigues Costa foi autuado, através do Al 89602/2010, por provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação, sendo 30,00 Ha de formação campestre/cerrado fechado, ralo e floresta em estado avançado de regeneração (com árvores de grande, médio e pequeno porte) e 77,00 Ha de pasto, gramíneas e vegetação de campo nativo;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 Anexo III código 326, alíneas b e c, do Decreto Estadual 44.844/2008;

Código da infração	.326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravissima .
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) - de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

GOVERNO SECRETARIA E

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

- d) O laudo de vistoria realizado pelo IEFà Fl. 44m conclui que "Diante do exposto acima, concluo que houve intervenção na área caracterizada acima, mediante realização de queimada...";
- e) O autuado, em sua defesa, não negou que houve o incêndio, mas alegou que no local onde ocorreu não há moradores;
- f) Assim, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$ 53.832,65 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 05/11/2012.
- 3- No dia 18/04/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
 - a) Que o autuado não efetuou tal queima visto que foi requerida junto ao IEF a licença ambiental para assim proceder de forma correta o empreendimento para plantio de café;
 - Que não foram aplicadas, no auto de infração, as condições atenuantes em função da comunicação às autoridades do ocorrido e a colaboração para diminuição e combate do incêndio dentro outras, conforme Art.27 do Decreto 44.844/2008;
 - c) Ainda que não acatada a presente defesa, que seja considerada a primariedade do autuado;
 - d) Que seja considerada as atenuante previstas no Art.68 I "a" e "c":

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstân:cias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso interposto por Alysson Rodrigues Costa, vide "carimbo recebemos" às fls.54, é de 11/06/2013, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 14/05/2013 (vide AR – Fls.53), assim o recurso é tempestivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) O fato de buscar licença ambiental junto ao IEF não constitui prova de que o recorrente não efetuou a queimada descrita no auto de infração em tela;
 - b). No ato de lavratura do Auto de infração, muitas vezes não é possível detectar todas as situações que possam constituir em agravantes ou atenuantes da infração, mas, como veremos no item a seguir, algumas atenuantes serão consideradas para o caso em questão;
 - c) Condições atenuantes previstas na lei que são passiveis de se aplicar no presente recurso:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstân:cias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua; conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

30%+15%+30% = 75%

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, aplicaremos a redução de 50% sobre o valor da multa visto que é o limite imposto por lei:

R\$ 53.832,65 - 26.916,32 (50%) = R\$ 26.916,325

d) Já foram aplicadas as atenuantes pertinentes, sendo que, o item c, "... menor gravidade dos fatos...", não se aplica ao caso em questão pois a infração é classificada como "gravíssima".

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, fixando a multa no valor de R\$ 26.916,32 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

7- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6